

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.204
DE 16 DE MAIO DE 2023

(Projeto de Lei Complementar nº 28/2023 – Autor: Prefeito Municipal)

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER ISENÇÃO DE TRIBUTOS
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 09 de maio de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.204

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças e Gestão, com fundamento no art. 176 do Código Tributário Nacional, autorizado a conceder isenção quanto às parcelas cujo vencimento ocorra posteriormente à publicação desta Lei Complementar e até o fim das obras, em cada trecho, da segunda fase do VLT-Santos, nos específicos limites previstos no artigo 2º desta Lei Complementar, para os seguintes tributos:

I – Taxa de licenças para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industrias, Profissionais e Similares, disciplinada no artigo 102 e seguintes da Lei Municipal n º 3.750, de 20 de dezembro de 1971 (Código Tributário Municipal);

II – Taxa de Licença para Publicidade, disciplinada no artigo 116 e seguintes da Lei Municipal nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º A isenção de que trata o artigo antecedente será reconhecida exclusivamente aos contribuintes cujas inscrições mobiliárias estejam devidamente cadastradas no sistema tributário do município como Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), além daquelas optantes pelo Simples Nacional, e desde que estabelecidos nos logradouros, cujas atividades comerciais, industriais e profissionais venham a ser afetadas pelos impactos das obras da segunda fase do VLT de Santos, conforme certificado pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos.

Art. 3º A relação dos contribuintes contemplados com o benefício a que se refere esta Lei Complementar será publicada no Diário Oficial de Santos, cabendo ao Município providenciar a anulação das parcelas constantes dos avisos beneficiados pela presente.

Art. 4º Para os fins do artigo 1º desta Lei Complementar, entende-se como conclusão das obras, em cada trecho, a completa desobstrução da via pública em ordem à liberação de seu fluxo e tráfego normal.

Parágrafo único. Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET – Santos, certificar a situação acima descrita, ocasião em que cessado o benefício nos termos do artigo 1º desta Lei Complementar, restabelecer-se-á a exação tributária a partir do mês e fato gerador seguinte.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas, a qualquer título, exceto eventuais depósitos judiciais, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário, tampouco alcança eventuais custas processuais a cargo dos contribuintes.

Art. 6º Verificada após a decisão concessiva da isenção e em qualquer caso eventual equívoco junto ao cadastro municipal quanto às características ou situação dos contribuintes beneficiados em ordem a desqualificá-los aos requisitos descritos acima, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos tributos então isentos com acréscimos legais incidentes desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 16 de maio de 2023.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de maio de 2023.

RODRIGO SALES
Chefe do Departamento